



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara Cível**

**Autos nº 0007653-24.2012.8.24.0023**

**Ação: Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor:** \_\_\_\_\_

**Réu:** \_\_\_\_\_

Vistos para sentença.

\_\_\_\_\_, qualificado nos autos, representado por procurador constituído, ajuizou ação indenizatória em face de \_\_\_\_\_, igualmente qualificada, alegando que: (i) em 21/10/2011, a ré veiculou, no blog "Tijoladas" ([www.tijoladas.info](http://www.tijoladas.info)), comentários difamatórios, atribuindo-lhe a prática de corrupção no exercício de seu cargo em departamento da Epagri; (ii) a conduta da ré ofendeu sua imagem e sua honra, causando-lhe prejuízos de ordem moral.

Indicou os fundamentos jurídicos do pedido, requereu a citação da ré, a produção de provas, valorou a causa e, por fim, postulou a procedência do pedido, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/76).

Citada (fl. 87), a ré apresentou defesa na forma de contestação (fls. 90/108), alegando, em suma, que: (i) não é autora dos comentários difamatórios relatados na inicial, pois nunca acessou a página eletrônica na qual foram veiculadas as acusações contra o autor; (ii) seu computador funcional foi acessado sem autorização por terceiras pessoas e, por tal, não lhe pode ser imputado o acesso ao blog "Tijoladas"; (iii) à época dos fatos, exercia cargo de dirigente sindical e, como tal, apenas encaminhou à Ouvidoria da Embrapa e da Epagri pedido de esclarecimentos sobre bolsa de estudos concedida ao autor, mas não teceu qualquer comentário depreciativo sobre sua pessoa. Por fim, defendeu a ausência de ato ilícito e requereu a improcedência da demanda, postulando, em caso de acolhimento do pedido inicial, a fixação de valor indenizatório módico, em conformidade com o princípio da razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 109/127).

Houve réplica (fls. 131/139).

Intimadas para especificar provas (fl. 140), as partes postularam a produção de prova oral em audiência (fls. 142/143 e fl. 145).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas (mídia audiovisual à fl. 181).

Razões finais do autor às fls. 184/191 e da ré às fls. 192/197.

É o relatório.

**Passo a decidir.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara Cível**

Trata-se de ação condenatória em que o autor pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de publicação de comentários ofensivos em página eletrônica da *internet*.

Os comentários supostamente ofensivos à honra e à imagem do autor foram publicados na página eletrônica "Tijoladas" ([www.tijoladas.info](http://www.tijoladas.info)), em 21/10/2011, com o seguinte teor:

Bom, minha contribuição é a seguinte: Este senhor \_\_\_\_\_, por onde passa deixa seu rastro de corrupção. No antigo Instituto Cepa/SC, onde foi Gerente, também fechou diversos contratos, sem licitação ou qualquer coisa do gênero, com empresas de conhecidos seus, entre eles um para refazer o site do instituto, que nunca foi feito e nada aconteceu. O dinheiro sumiu e a empresa desapareceu. Vários equipamentos de ponta, caríssimos, na área de informática foram comprados para o Instituto, sem licitação e sem necessidade, visto que não eram de nossa área de atuação. Mas curiosamente o Sr. \_\_\_\_\_ tinha uma empresa de informática em sua casa.

Posteriormente estes equipamentos "sumiram" do Instituto, da noite para o dia. Não foi dado queixa na polícia. Nunca mais se falou no assunto. Depois o Sr. \_\_\_\_\_ foi para a Epagri. Parece que andou aprontando por lá também. Sei que é "persona non grata" por onde passa. Olho nele. (fl. 14).

O primeiro ponto de controvérsia dos autos diz respeito à autoria da publicação, tendo em vista que o autor imputa à ré e esta a nega, imputando a responsabilidade pela publicação a terceiras pessoas, que teriam utilizado indevidamente o *login* e a senha de seu computador funcional.

Tendo em vista as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do Código de Processo Civil, segundo as quais o autor deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I) e o réu os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado na inicial (art. 373, inciso II), cabia à ré trazer ao feito provas de que terceiro utilizou indevidamente seu computador para veicular a nota que atribuiu ao autor atos de corrupção.

No entanto, tal prova não veio aos autos.

Não houve comprovação de que o *login* e a senha utilizados pela ré em seu computador da Epagri foram utilizados indevidamente por terceiros. Nenhuma testemunha ouvida em audiência disse ter presenciado outras pessoas utilizando o computador da ré na data em que foram veiculados os comentários sobre o autor no *blog* Tijoladas.

De outro lado, uma das testemunhas ouvidas em Juízo, Renato Deggau, Gerente de Tecnologia da Epagri, confirmou que, em consulta ao sistema da empresa, precisamente ao histórico de acessos à *internet*, foi possível verificar que o acesso ao *blog* Tijoladas, na data de 21/10/2011, partiu do computador funcional da ré e de seu *login* e senha.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara Cível**

E, de fato, compulsando o documento acostado à fl. 14, verifico que a nota com referências ao autor foi postada por usuário de nome "mcvaraschin".

Assim, embora a ré negue ser a autora do comentário contido no documento à fl. 14, não trouxe ao processo provas nesse sentido, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC. O autor, de sua vez, logrou êxito em comprovar que o acesso à página eletrônica partiu do computador da ré, devendo esta ser considerada a autora da nota.

Dessa forma, resta apenas constatar se o conteúdo da publicação extrapolou a liberdade de manifestação de pensamento, transbordando para a ofensa moral indenizável.

O caso trata de típico conflito aparente de direitos constitucionais, pois, ao mesmo tempo em que assegura o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença (art. 5º, inciso IX, e art. 220, §§ 1º e 2º), a Constituição da República diz ser "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Como é sabido, as normas constitucionais em aparente conflito devem ser interpretadas de forma sistemática, pela exegese dos "pesos e contrapesos", segundo a qual o julgador deve atribuir maior eficácia, no caso concreto, ao direito ou à garantia fundamental que, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve preponderar sobre a garantia ou direito fundamental em oposição.

Em outras palavras, o direito à livre manifestação do pensamento deve ser assegurado até onde começar a colidir com a honra e a imagem da pessoa citada na publicação.

Na hipótese, o teor ofensivo da nota publicada pela ré é indiscutível.

Ao imputar ao autor atos de corrupção, questionando sua idoneidade moral e profissional ("Este senhor \_\_\_\_\_, por onde passa deixa seu rastro de corrupção" – fl. 14), a ré agiu de forma ilícita, lesando o direito à honra e à imagem do requerente.

Como restou esclarecido em audiência, os comentários veiculados pela ré na página eletrônica "Tijoladas", de cunho eminentemente sensacionalista, repercutiram no ambiente de trabalho do autor, sendo presumíveis os danos à sua imagem, tendo em vista o teor das acusações (práticas ilícitas na condição de Gerente de departamento da Epagri).

Friso, ainda, que não há nos autos qualquer indício de que as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara Cível**

acusações estivessem embasadas em dados concretos, uma vez que o autor, ao que consta, não sofreu qualquer processo criminal ou administrativo para apuração de irregularidades cometidas no exercício de sua função de gerente.

Portanto, entendo configurado o ato ilícito.

Assim, passo a quantificar a indenização moral.

No arbitramento do montante indenizatório, devo levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do ato ilícito, bem como as circunstâncias em que a conduta lesiva foi praticada, de forma a avaliar as peculiaridades do caso concreto em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Em suma, a indenização deve observar o caráter indenitário e punitivo da reparação moral, funcionando, de um lado, como uma compensação ao ofendido e, de outro, como uma sanção ao ofensor, de maneira a infligir-lhe um agravio financeiro que o desestimule a praticar condutas lesivas assemelhadas.

Tendo como norte tais premissa, imponho à ré o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os juros moratórios sobre o valor condenatório deverão incidir a partir do evento danoso (21/10/2011), consoante enunciado n. 54 da Súmula do STJ.

Já a correção monetária pelo INPC/IBGE deverá incidir desde o arbitramento da indenização, em consonância com o que prevê o enunciado n. 362, também da Súmula do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de correção monetária e de juros de mora, conforme fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a ré o benefício da Justiça Gratuita por considerar não comprovada a hipossuficiência financeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.  
Florianópolis (SC), 25 de julho de 2016.

**Sérgio Luiz Jukes**  
**JUIZ DE DIREITO**